

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: NECESSIDADE REAL OU UMA SIMPLES MEDIDA POPULISTA?

Paulo Augusto Paz Barros*

Natália Silva Sampaio**

Mário Sérgio de Santana Barros Leal***

RESUMO: Este artigo visa, por meio da argumentação dialética entre os diversos pontos de vista e as inúmeras motivações contrárias entre si, ponderar a solução mais adequada ao problema da possível redução da maioridade penal no Brasil. O tema, de grande destaque hodierno, conta com fortes apelos em todos os lados e carece de opinião hegemônica, resultado da necessidade de debate que ainda possui detalhes a serem considerados não totalmente esclarecidos. Este trabalho busca reunir tais detalhes e tenta formular a solução mais adequada à situação da maioridade penal na atual conjuntura brasileira, onde a presença midiática e a influência intelectual, conquanto bastante fortes, não foram capazes de conduzir a opinião geral a um consenso.

PALAVRAS-CHAVE: Maioridade penal. Solução. Conjuntura. Consenso.

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY: REAL NEED OR A SIMPLE POPULIST MEASURE?

ABSTRACT: This article seeks, through the dialectic argumentation between the several points of view and the numberless motivations contraries between themselves, to ponder the most adequate solution to the problem of the possible reduction of the criminal majority in Brazil. The theme, which is a current highlight, has strong pleas in all fronts and still needs an hegemonic opinion, which is a result of the necessity of a debate with details not totally clarified that need to be considered. This work seeks to reunite such details and tries to formulate the most adequate solution to the situation of penal majority in the current Brazilian situation, where the media presence and the intellectual influence, though very strong, were not capable of conducting the general opinion to a consensus.

KEYWORDS: Criminal majority. Solution. Conjuncture. Consensus.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que em 2013 completa vinte e três anos de existência, veio como um dos mais fortes mecanismos de proteção infanto-juvenil, sendo considerado entre os especialistas como uma das leis de proteção ao menor de idade mais modernas e garantistas do mundo.

Pioneiro ao explicitar, em seu artigo 4º, que a infância goza de “absoluta prioridade”, garantindo, assim, a primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância, precedência de atendimento nos serviços públicos, na formulação e na execução de políticas sociais e destinação privilegi-

* Bacharel em Direito pela Faculdade 7 de Setembro (Fa7). Advogado. Assessor Parlamentar.

** Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

ada de recursos. Além de sua suma importância ao criar os Conselhos Tutelares, atribuindo a eles importantes funções administrativas na execução de políticas públicas de resguardo aos menores. Ademais, tendo inclusive influenciado a legislação de diversos outros países, principalmente, entre aqueles presentes na América do Sul.

Entretanto, por mais que o aludido estatuto tenha sido uma real evolução frente ao extinto Código de Menores, tem-se um déficit real na aplicação material dele. Temos conhecimento da situação de milhares de crianças e adolescentes que não têm acesso ao mínimo de saúde e educação, ou, ainda, que se encontram na prática de mendicância, até mesmo envolvidas com o uso de substâncias entorpecentes. Dessa forma, o que se tem percebido nos últimos anos é uma crescente participação de crianças e adolescentes como sujeitos ativos da prática de violência na sociedade urbana. De acordo com dados oficiais da Secretária de Segurança Pública do Estado do Ceará, entre 2011 e 2012 houve um crescimento no índice de apreensão de menores em 50,5%¹.

De forma que, a população tem, nos últimos tempos, veementemente clamado por medidas que venham garantir uma segurança pública real. Tendo, assim, a questão da redução da maioria penal sido colocada como principal pedido entre grande parte dos brasileiros, tanto que pesquisas recentes apontam nove entre cada dez brasileiros como favoráveis à redução (CNT/MDA, 2013).

Destarte, o nosso trabalho buscará por fazer uma observação, inicialmente, relacionada às questões jurídicas, partindo-se, então, para a análise dos argumentos favoráveis e contrários em relação à redução da maioria penal, tendo sempre como parâmetro fundamental o ECA (Lei 8069/90). Inserindo, ao final, o posicionamento do defensor público Tíberio Augusto de Melo que atua no Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude (NA-DIJ), núcleo da Defensoria Pública do Estado do Ceará especializado no atendimento à crianças e adolescentes envolvidas em algum tipo de risco.

2 QUESTÃO DE DIREITO

Nossa legislação pátria faz relação entre a imputabilidade penal e a idade no qual essa se dará em três momentos distintos, são eles: artigo 27 do Código Penal, caput do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 228 da Constituição Federal. O Código penal e a lei 8069/90, como sabemos,

¹ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/crece-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>> Acesso em: 14 jul. 2013.

fazem parte de uma esfera infraconstitucional, destarte uma revogação que fizesse uso dos mecanismos adequados não surtiria eventuais discussões.

As divergências surgem quando se adentra na seara constitucional, pois, aduz o artigo 60 da Constituição:

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Ou seja, de acordo com tal artigo, são cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, e dentro dessa conjuntura se encaixa os direitos fundamentais elencados no artigo 5º.

Logo, se formarão duas correntes jurídicas, uma que entende ser a inimputabilidade penal do menor um direito fundamental já que esses não seriam somente aqueles previstos no artigo 5º, mas todo direito previsto no corpo constitucional, logo a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos ou para qualquer idade escolhida seria inconstitucional, pois seriam direitos legais, legítimos, positivados e com um teor histórico rico, fruto da conquista de diversos movimentos e revoluções, assim, para que se houvesse a redução, sem que se viesse a ferir os direitos assegurados e determinados pela Constituição, seria necessária a elaboração de uma nova constituição, trazendo consigo insegurança jurídica e prejuízos pela perda de um texto constitucional tão cheio de conquistas e tão preservador da dignidade do homem e de seus direitos fundamentais.

A outra corrente se forma pautada em duas premissas, inicialmente fala serem os direitos fundamentais abrangidos pela cláusula pétrea somente aqueles previstos no próprio artigo 5º da constituição, excluindo-se, assim, o artigo 248. Outra parte da corrente vai além, afirma que por mais que o aludido artigo seja realmente abrangido pelas cláusulas pétreas, o § 4º do artigo 60 fala que não será objeto de deliberação somente a proposta tendente a abolir direitos e garantias individuais, sendo, dessarte, a redução da maioria penal somente uma mudança que de modo nenhum se configuraria como uma medida tendente a abolir qualquer garantia fundamental. Logo, nos dois entendimentos, cabe, perfeitamente, a mudança.

Sabemos que o direito como uma ciência essencialmente escrita faz necessário o uso constante de ferramentas hermenêuticas. A hermenêutica por

mais rica que seja, não cabendo neste trabalho estendermo-nos sobre questões mais aprofundadas, é operada por indivíduos que são dotados de uma subjetividade, esta certamente influenciará na escolha dos meios a serem utilizados para se chegar em determinada resposta. Logo passaremos agora a expor quais os motivos que de algum modo podem influenciar na construção de cada ponto de vista.

3 PELA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Devemos analisar profundamente essa questão, pois afirmar que uma realidade de pobreza e desamparo, por si só, levará o indivíduo ao cometimento do crime se fundamenta como um pensamento, antes de tudo, pobre e determinista. Pois, sabemos que a grande maioria das pessoas pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas da sociedade são homens e mulheres de bem, batalhadores, que através de uma vida honesta buscam enfrentar seu cotidiano. Dessa forma, colocamos a criminalidade, antes de tudo, como autodeterminação do indivíduo.

74 Justamente nesse ponto, devem-se ser feitas algumas considerações. Sabe-se que devido a fatores orgânicos, ao desenvolvimento tecnológico e a exposição desmedida de crianças e adolescentes a uma mídia, que muitas vezes, age sem moderação, temos, cada vez mais, uma precocização do desenvolvimento psicológico e orgânico do corpo. Vemos na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2012 promovida pelo IBGE que cerca de 40% dos meninos entre 13 e 15 já mantiveram relações sexuais, demonstrando, assim, a total o início precoce do desenvolvimento dos nossos jovens, influenciando, destarte, a capacidade de auto determinação.

Dessa forma, temos indivíduos entre 16 e 18 anos, sob um ponto de vista psicológico, totalmente capazes, praticando atos infracionais que têm chocado a população de um modo geral, como o caso do menor que alega ter ateadado fogo no corpo de uma dentista no ABC paulista, em abril deste ano, por supostamente, a vítimas ter apenas trinta reais em sua conta. Logo a pergunta que se faz é por que um jovem desses, totalmente capaz de se determinar diante do fato, não deveria ser punido como seria outro indivíduo de dezoito ou vinte e um anos.

A questão começou a ser debatida pelo clamor por justiça da população, que verificou o cometimento de diversos delitos por crianças e adolescentes, visto isso, o Senador Álvaro Dias, atual Senador do Paraná, declarou sobre a

escolha da idade para a atribuição da imputabilidade e logo depois continuou a dissertar sobre a questão prisional²:

Nós verificamos que, com o advento do Código Penal de 1940, é que se fixou o limite aos menores de 18 anos, tendo sido adotado o critério puramente biológico, em que se presume absoluta falta de discernimento do indivíduo menor de 18 anos. Portanto, em 1940 é que ocorreu o grande retrocesso, se nós estabelecermos parâmetros de comparação com a legislação de outros países. [...] Não se justifica esse argumento, porque é evidente que o povo paga impostos para que o governo possa oferecer o sistema prisional adequado e, sobretudo, oferecer uma Legislação rigorosa que proteja a sociedade. É responsabilidade do estado, portanto, oferecer condições adequadas para o acolhimento dos menores infratores. Isso não justifica a manutenção da maior idade aos 18 anos de idade.

Entendemos que o erro e o acerto fazem parte do desenvolvimento normal da criança e do adolescente, entretanto, hoje, a atual conjectura social coloca a grande maioria daqueles indivíduos entre 16 e 18 anos como plenamente capazes de se determinar diante dos fatos e entender o caráter ilícito de certas atitudes. Aduz Cesare Lombroso (2013, p. 85):

Fica então demonstrado que em uma certa cota de criminosos a raiz do crime remonta desde os primeiros anos do nascimento, intervenham ou não causas hereditárias, ou para dizer melhor, que se há alguns causados pela má educação, em muitos não influi nem mesmo a boa. A sua grande ação benéfica surge exatamente do fato de ser geral a tendência criminosa no menino, de modo que sem essa educação não se poderia explicar a normal metamorfose que acontece na maior parte dos casos.

75

Surge-se assim outro ponto, jovens que cometem os mais bárbaros atos infracionais são punidos de uma forma muito amenizada em relação aqueles indivíduos maiores de dezoito anos. Vê-se aí o nascimento no corpo social do sentimento de impunidade pela ineficiência da lei, que fatalmente induz ao cometimento de novos crimes. Ora, na teoria do direito, uma das funções da pena é justamente a punição e a prevenção que se dá por meio do exemplo perante a sociedade, entretanto sabemos que a atual legislação tem contribuído de forma contrária a esses mecanismos.

Ademais, nessa premissa de se querer afastar a punição pela falta de oportunidade que o Estado negligenciou ao indivíduo, dever-se-ia também buscar abolir o sistema prisional que temos hoje, pois se sabe que o direito penal abrange, antes de tudo, o “pobre, preto e a prostituta”, Leonardo Sica (2011, p. 51) apresenta:

² Disponível em: <<http://www.alvarodias.blog.br/2013/06/reducao-da-maioridade-penal-argumentos-e-defesa-a-favor/>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

Dados do conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária apontam que: 2/3 da população carcerária são negros e mulatos, 76% são analfabetos ou semi-analfabetizados, 95% são absolutamente pobres, 98% não tem condições de contratar um advogado e 72% dos processos criminais são por roubo e furto.

Destarte, da mesma forma que o Estado atua com negligência para com milhares de jovens, atuou com negligência com a maioria dos milhares de indivíduos que estão presos hoje, mas que foram presos, por se entender que o crime é, antes de tudo, uma escolha do indivíduo.

4 CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A nossa legislação em diversos momentos garante amparo primordial a criança e adolescente, o ECA, por exemplo, preleciona em seus artigos 5º e 7º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

76

Além de, em diversos momentos, inclusive em normas constitucionais (art. 6º), fazer menções claras a atuação do poder público e familiar na construção da individualidade do menor. Ou o artigo 227, outra norma positivada em nossa Constituição que garante, à criança, direitos a certas garantias individuais, incumbindo às instituições família, sociedade e Estado, o dever de cuidado, assegurando o direito à vida e respeitando o Princípio da Dignidade Humana.

Contudo, na realidade do cotidiano de milhões de jovens, se presencia um total descaso para com suas vidas: desigualdade social, falta de educação, saúde e moradias dignas, ademais, nas últimas décadas, o surgimento de um dos mais devastadores problemas sociais: as drogas, favorecendo a esse total estado de negligência para com as nossas crianças e adolescentes. O que se tem é um aparato estatal ineficiente, um Estado de Direito, democrático que não exerce sua função como foi legislado, legitimado e consta no ordenamento jurídico.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), em 2012, chegou a 9,9% a proporção de adolescentes que vivem nas capitais que já experimentaram algum tipo de drogas ilícitas, equivalendo, assim, a pouco mais de 312 mil jovens (IBGE, 2012). Em relação a drogas lícitas a pesquisa

aponta que sete em cada dez adolescentes já experimentaram algum tipo de bebida alcoólica.

Em contrapartida, cita-se o estado do Ceará, no qual não há nenhum local especializado para o tratamento de crianças drogadictas³, sendo, no caso de determinação judicial, o tratamento feito junto com adultos em locais como o Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto em Messejana, se vendo, assim, total desacordo com as postulados da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Destarte, veem-se crianças e adolescentes que nascem em um contexto de total negligência econômica e psicológica, em famílias, muitas vezes, totalmente desestruturadas. Logo a pergunta que se faz é: “Porque mudar uma lei que ainda não foi nem efetivada?”. Chega-se, então, aos princípios da teoria da coculpabilidade, segundo a qual é responsabilidade também da sociedade os crimes cometidos por aqueles que estão à margem do desenvolvimento social, Grégore Moura (2011, p. 113) toma mesmo sentido, prelecionando:

Aceitar a coculpabilidade como princípio constitucional implícito “obriga” o legislador a modificar o nosso Estatuto Repressivo principalmente porque, só assim, o indivíduo atingirá a plenitude da cidadania, com o respeito ao devido processo legal e ao direito de justiça que é elemento essencial para a aplicação de todos os demais direitos.

77

O reconhecimento do princípio da coculpabilidade é importante instrumento na identificação na inadimplência do Estado no cumprimento na sua obrigação de promover o bem comum, além de reconhecer, no plano concreto, um direito fundamental do cidadão, mediante sua concretização no Direito Penal e no Processo Penal, tendo como fundamento o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, analisando as questões relacionadas às normas vigentes, é indubitável a presença de regras e princípios que se mostram desfavoráveis à redução da maioria penal, que é uma medida que fere garantias fundamentais, desrespeita o Princípio da Dignidade Humana, infringe diversos artigos, e coloca sobre o Direito Penal toda a responsabilidade que deveria pertencer ao Estado. Uma medida paliativa, imediatista, que traz a punição como solução antes de tratar socialmente o problema e buscar ações preventivas, sejam elas

³ Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA. Disponível em: <<http://www.cedecace-ara.org.br/>> Acesso em: 23 jul. 2013.

o investimento em educação, ou diversas outras políticas públicas que atenuem e até sanem o real problema da violência dentro da sociedade brasileira.

Obstante a qualquer ação que busque reduzir ou mesmo abolir o expresso de forma cristalina no supremo texto de alicerce do Estado Democrático de Direito, urge, em apelo fundamental, recorrer ao princípio da proibição do retrocesso. Ao enunciar a impossibilidade de abolir ou reduzir garantias conquistadas durante a história de luta social e de busca de direitos, tal princípio, não somente inibe o poder de jugo da repressão do poder soberano, mas também assevera a necessidade de respeito às conquistas indicadas pela Carta Magna, principalmente em tempos de conflitos sociais e de debates acerca de reformas constitucionais. Ocorre que, mesmo ao realizar uma interpretação restritiva do exposto à maioria penal, não sobrevive o argumento de redução dessa maioria em oposição ao princípio da proibição do retrocesso. Qualquer reforma tendente a diminuir a idade de 18 anos culminaria em perda de garantias e em desrespeito aos direitos humanos assegurados pela lei.

O princípio da proibição do retrocesso, como pensado por Canotilho na construção do Constitucionalismo Dirigente, age por proibir a limitação aos direitos engendrada pelo Estado, ao pregar a necessidade de tornar as conquistas jurídico-sociais indelévels e inexpugnáveis, capazes de sobreviver mesmo a reformas constitucionais.

Como ensina Canotilho (2006, 177):

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações ; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido).

Ponto importante a ser destacado no debate acerca da possível redução da maioria penal é a atual situação carcerária brasileira. Esta, sendo irremediavelmente maior que os leitos e celas disponíveis em presídios atualmente, faz com que o Brasil possua um quadro carcerário caótico, com a 4ª maior população carcerária do mundo - que cresceu 251% em 20 anos – e dispondo de um sistema prisional para 300 mil detentos, com cerca de 500 mil presos⁴. O resultado concluído a partir destes dados é a axiomática superlotação presidiária.

⁴ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CON-FIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

Ora, com a pura e simples matemática já é possível perceber a influência que a redução da maioria penal teria na alteração dos dados anteriores. Logicamente, podemos afirmar que, com uma redução da idade penal, não é tolo pregar que os índices referentes ao número de presos seria rigorosamente maior. O corolário da redução seria o aumento da mesma população carcerária que já se encontra em estado crítico, condenada a prisões em estados insalubres e que abrigam muito mais pessoas do que são efetivamente capazes de abrigar.

Além disso, os novos detentos seriam ainda mais jovens, o que somente acabaria por prejudicar a potencial reabilitação dos criminosos em idade juvenil, pois outro ponto a ser considerado é o incontroverso fato de nossos presídios funcionarem como ativas agremiações criminosas, que terminam por servir de meio de formação de novos criminosos, futuramente executores de novos crimes, potencialmente mais hediondos e mais perigosos à ordem pública.

Por isso, a proposta de solução para o problema da criminalidade aqui defendida não é pautada na eficaz punição ao criminoso, mas no foco em sua reabilitação. Como possível exemplo a ser seguido, destaca-se a Noruega, país nórdico que possui uma taxa de reincidência (isto é, de novas práticas criminosas por criminosos já condenados) de 20%. Taxa mínima se comparada a de países como Estados Unidos, de 60%, ou da média do continente europeu, de 55%.⁵ O exemplo norueguês serve por demonstrar que a redução da maioria penal, aplicada no contexto brasileiro de déficit no sistema prisional, somente acabaria por prejudicar a reabilitação dos criminosos já sentenciados, bem como dos novos criminosos menores de dezoito anos. O foco deve ser por outro caminho: o de reforma da estrutura carcerária, do código penal, além da adoção de políticas públicas capazes de realizar a reabilitação dos criminosos. A redução da maioria penal terminaria somente por atingir fins de vingança e de insatisfação social, sem a capacidade de atuar como meio pleno e eficaz de resolução do problema.

De forma que sem essas atitudes de prevenção fatalmente a redução da menoridade penal para os dezesseis anos não geraria nenhum resultado efetivo na sociedade, surgindo, assim, novamente um anseio no corpo social por uma nova redução para talvez os quinze, quatorze anos em uma realidade de movimento de redução que se esgotaria, provavelmente, quando nos víssemos cometendo a total arbitrariedade de encarcerar as nossas crianças.

⁵ Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/07/noruega-reabilita-maioria-criminosos-presidiarios-mundo.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

Ressalta-se, ainda, a redução da maioria se apresentando meramente como uma política pública repressiva, em total acordo com os postulados do movimento Lei e Ordem, movimento este que afirma ser a resolução de todos os problemas sociais intrínsecos a uma espécie de inflação legislativa, desse modo a um maior rigor na aplicação das penas. Vemos que essa ideia está junto ao sentimento social, que busca alguma espécie de vingança frente às mais diversas violências sofridas em seu cotidiano, fomentando-se a propagação dessas ideias por uma mídia sensacionalista que busca atingir uma massa não esclarecida.

Afirmamos, pois, que esse modo de agir não trará nenhum benefício efetivo para uma segurança pública social. Rogério Greco (2010, p. 165), em sentido contrário a aquele tomando pelos partidários do movimento Lei e Ordem, com efeito, preleciona:

Já Vivemos suficientemente o problema da inflação legislativa. A hora é de mudança, de coragem para adoção de um sistema diferente, garantista, que procure preocupar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, que consiga enxergar em outros ramos do ordenamento jurídico força suficiente para a resolução dos conflitos sociais de somenos importância.

Por fim, salientamos que todo o Direito Penal, por si, é insuficiente para resolver todos os problemas sociais, esse é um trabalho que passa por políticas públicas preventivas, como oferecimento de educação de qualidade, apoio social, saúde, além de passar por uma estruturação da família, seguida pela construção de princípios cristãos e sociais na subjetividade dos nossos jovens.

5 ENTREVISTA

TIBÉRIO AUGUSTO DE MELO

Graduado pela USP – Especialista em direito penal.

Defensor Público - Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude (NADIJ)

ENTREVISTADOR: PAULO AUGUSTO PAZ BARROS

Paulo - Dr. Tibério, nos últimos anos a veiculação da imagem de crianças e adolescentes ligados aquilo que entendemos como ato infracional, tem suscitado, em âmbito social, intensa discussão. Dessa forma, quando se fala na diminuição da maioria penal, qual a sua posição como cidadão e como defensor público?

Tibério Melo - Paulo, primeiro é preciso analisar que se coloca a redução da maioria penal como uma questão muito reducionista, ou seja, as pessoas

olha para essa questão simplesmente como se a redução da maioria penal fosse resolver o problema de insegurança pública que existe na nossa sociedade, esquecendo-se do problema maior que está por trás da questão da infância e juventude que é a falta de aparelhamento público para esses adolescentes e crianças eventualmente em conflito com a lei. Se você for parar pra pensar um pouco, o Estado não provê a essas crianças e adolescentes, que são, em via de regra, pobres, o mínimo de educação, o mínimo de saúde, o mínimo de atenção social, sendo, assim, a perspectiva que se abre a uma criança dessas, que é fatalmente esquecida, pode esbarrar na questão da criminalidade. Então a procura é por simplesmente atacar o efeito, esquecendo-se de atacar a causa. Nesse contexto, é claro que a Defensoria, como defensora de direitos, se posiciona veementemente contra a redução da maioria, justamente por entender que o caminho a ser traçado é um caminho de prevenção, de fornecimento de saúde e educação a essas crianças e adolescentes.

Paulo - A nossa legislação pátria define que ao “homem médio” a imputabilidade deve se dar aos 18 anos. Existe algum fundamento legal, sociológico ou psicológico na escolha dessa idade?

Tibério Melo - Entenda, você não tem um estudo biológico para dizer se uma pessoa de 17, 18 ou 19 anos tem a exata noção do que seria sua responsabilidade, entretanto você usa um parâmetro histórico-cultural que permeia, em grande parte, por todas as sociedades da nossa sociedade global. Então, você pega desde sociedades bem desenvolvidas como França, Portugal e Espanha onde a maioria é 18 anos e passa por sociedades como a nossa em que se adota essa mesma idade, sendo, portanto, muito mais um parâmetro histórico e sociológico que está em vigência há muito tempo e é utilizado nas mais diferentes sociedades. Agora você dizer, “Ah, se é 18, por que não pode ser 16?”, o nosso medo não é só a questão de que idade será, mas o movimento de redução. Por que hoje você reduz para 16, como você só está atacando os efeitos amanhã os 16 não será suficiente, logo você vai baixar pra os 14 e assim sucessivamente. Isso demonstra um caráter de sempre punir, nunca atacando as causas desse espiral de violência, ou seja, a falta de educação, a falta de saúde e assistência a esses adolescentes. Hoje, preocupa-nos muito mais o movimento de redução do que propriamente ficar discutindo se é 16, 17, 18, 21 anos, até porque existem países em que a maioria se dá ao 21 anos.

Paulo - Hoje em dia, vemos a sociedade clamando por políticas de segurança pública, tendo a questão aqui levantada tomado grandes proporções nos anseios sócias sabe-se que os nossos jovens estão envolvidos, sim, com a violência. A redução da maioridade penal não seria uma das iniciativas necessária a ser tomada em conjunto com uma série de outras práticas de combate a insegurança pública, por exemplo, vamos reduzir a maioridade penal e oferecer educação pública de qualidade aos nossos jovens. Ou se deve colocar de lado a redução frente a outras atitudes, como garantia de educação, saúde, enfim uma democracia fundamentada em um mínimo material?

Tibério Melo - Bem, o primeiro ponto que você tem que analisar é como se combate a questão da insegurança pública e isso, Paulo, quando você senta e leva a questão junta a pesquisadores sérios, que trabalham o tema da violência na sociedade, nenhum deles irá apontar mecanismos repressivos para diminuição de uma onda de criminalidade, isso , quando nós falamos, estamos falando em um aspecto totalmente geral, tanto em relação à criminalidade infanto-juvenil como, eventualmente, à criminalidade em sentido macro, que é aquela cometida por adultos. Então, o que se vê é que não se aponta a exacerbação dos movimentos repressivos como uma política de segurança pública. Na realidade, quando você pensa em política de segurança pública, você pensa em algo muito maior, você pensa em aparelhar essa sociedade com instrumentos de bem estar social pra se evitar que as pessoas caiam na criminalidade, porque, pare para refletir um pouco, ninguém opta, ou melhor dizendo, a grande maioria das pessoas, não opta conscientemente por ser um criminoso, a grande maioria dos indivíduos que estão envolvidos com a criminalidade não desejam levar uma vida de bandidagem, de riscos, de troca de tiros, de viver em um constante estado de instabilidade pessoal, essa opção, é na realidade uma indução. Então, quando você pensa em políticas de segurança pública, você sempre vai trabalhar na questão dos mecanismos preventivos e não repressivos, sendo a redução da maioridade nitidamente um mecanismo repressivo, da mesma forma que é pensar em política pública aumentando o número de policiais, ou a quantidade de pena aplicada a determinado tipo penal, isso são caracteres de um viés repressivo, que já se cansa de saber que não funciona, não surte efeito prático nenhum à sociedade. Porque você tem exemplos nos Estados Unidos, em que em estados adotantes da pena de morte os índices de violência não caíram, você têm países em que as penas são brutalmente grandes e a violência

não diminuiu. Todos os países que foram bem sucedidos em redução da violência, em caráter macro, infante-juvenil e adulto, trabalharam com mecanismos de prevenção. Por isso, eu não entendo a redução da menoridade penal, como medida efetiva a se reduzir violência.

Paulo - Dr. Tibério, gostaria, mais uma vez, de agradecer toda sua disponibilidade e interesse, mostrando-se as suas colocações, novamente, tão pertinentes ao nosso desenvolvimento acadêmico. Afirimo, certamente, que a população cearense conta com uma equipe de excelência em sua defensoria pública.

Tibério Melo - Eu que agradeço Paulo, e saiba que estaremos sempre dispostos a ajudá-los no que for possível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, malgrado entendamos que, na atual conjectura social, o menor entre 16 e 18 anos já é psicologicamente capaz e possa, sim, vir a ser responsabilizado por suas ações, vemos, também, um Estado que atua com negligência para com esse menor em todas as etapas de seu desenvolvimento, não proporcionando educação, atenção social ou mesmo a oferta de um emprego. Além disso, vemos que esse mesmo menor, na grande maioria dos casos, nasce em uma família desestruturada eivada de vícios e de práticas dos mais diversos tipos de violência, seja ela psicológica, sexual, entre outras.

Entendemos, além disso, que as medidas políticas atuais mostram uma redução da maioridade penal como um movimento político estritamente populístico de resposta aos anseios sociais pautados unicamente numa política de inflação legislativa, que por si só não resultará em efeitos nenhum a sociedade, fatalmente, gerando um movimento constante de redução. Embora possivelmente defensável em um plano teórico, notamos que, aplicada ao plano fático, a redução da maioridade penal constituiria desserviço à já carente situação penal brasileira, sendo fruto, quando não de raciocínio apriorístico desvinculado da realidade social, de política pública sustentada por atitudes populistas e de enfraquecimento da eficácia jurídica das leis, e, com efeito, não contribuindo para a resolução ou mesmo amenização do problema estrutural e social que inegavelmente sustenta a prática de crimes por menores ao mesmo tempo que não suporta a punição aos mesmos, o que acaba por verdadeiramente produzir criminosos inimputáveis. Neste contexto, entendemos que a redução da maioridade penal configuraria necessidade administrativa por parte do Estado, bem como um contrassenso se considerarmos os já mencionados reais fatores de violência.

Entretanto sabemos que, por mais complexa que seja a situação diante do atual contexto de violência se faz necessária urgentemente medidas que venham de alguma forma amenizar a violência urbana que enfrentamos hoje.

Destarte, nos moldes atualmente apresentado, nos posicionamos veementemente contra uma redução da maioria penal, que venha desacompanhada de mecanismos que possam atuar na prevenção, garantindo assim uma dignidade e a efetivação a esses jovens de uma democracia material plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE E MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – CNT/MDA. **Pesquisa CNT MDA nº113** – junho de 2013. Disponível em: Acesso em: 9 Jul. 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 5 e.d. Niterói: Impetus, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE)** – junho 2012. Disponível em: Acesso em: 14 jul. 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2 e.d. Cone Editora, 2013.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas a prisão**. São Paulo: Editora RT, 2011.